



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061386 - SP (2025/0365259-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOAO ALVES FERREIRA
ADVOGADOS : ALUYSIO GONZAGA PIRES - SP033066
HERMANO ALMEIDA LEITÃO - SP091910
RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA - SP112931
ANDERSON DO NASCIMENTO LERIANO - SP311268
AGRAVADO : RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO CASTRO JARDIM - SP108259
CHRISTOVÃO DE CAMARGO SEGUI - SP091529

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PERITO. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NOVA PROVA PERICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL NO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que *"A impugnação por suposta inabilitação ou deficiência de qualificação técnica do perito deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade de manifestação processual, sob pena de preclusão"* (AgInt no REsp 1.923.907/PR, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023).
2. O entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, ao rejeitar a impugnação à qualificação do perito e o requerimento de substituição, em razão da preclusão, por terem sido apresentados apenas após a elaboração do laudo desfavorável, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incide, no ponto, a Súmula 83/STJ.
3. Ademais, a modificação do entendimento quanto à validade da perícia e a impertinência de substituição do *expert* demandaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. É inviável a análise de tese não deduzida no recurso especial e alegada apenas em agravo interno - *in casu*, a violação do art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/19, fundada na existência de erro de cálculo no laudo elaborado em razão da adoção de termo inicial de correção monetária equivocado -, por constituir indevida inovação recursal.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061386 - SP(2025/0365259-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOAO ALVES FERREIRA**
ADVOGADOS : **ALUYSIO GONZAGA PIRES - SP033066**
HERMANO ALMEIDA LEITÃO - SP091910
RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA - SP112931
ANDERSON DO NASCIMENTO LERIANO - SP311268
AGRAVADO : **RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA**
ADVOGADOS : **MARCOS ANTÔNIO CASTRO JARDIM - SP108259**
CHRISTOVÃO DE CAMARGO SEGUI - SP091529

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRADO DE INSTRUMENTO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PERITO. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NOVA PROVA PERICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL NO AGRADO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que *"A impugnação por suposta inabilitação ou deficiência de qualificação técnica do perito deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade de manifestação processual, sob pena de preclusão"* (AgInt no REsp 1.923.907/PR, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023).

2. O entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, ao rejeitar a impugnação à qualificação do perito e o requerimento de substituição, em razão da preclusão, por terem sido apresentados apenas após a elaboração do laudo desfavorável, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incide, no ponto, a Súmula 83/STJ.

3. Ademais, a modificação do entendimento quanto à validade da perícia e a impertinência de substituição do *expert* demandaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. É inviável a análise de tese não deduzida no recurso especial e alegada apenas em agravo interno - *in casu*, a violação do art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/19, fundada na existência de erro de cálculo no laudo elaborado em razão da adoção de termo inicial de correção monetária equivocado -, por constituir indevida inovação recursal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO ALVES FERREIRA contra decisão monocrática proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu de

seu recurso especial em razão do não cabimento para suscitar violação à norma constitucional, da ausência de prequestionamento e da incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ (e-STJ, fls. 1791-1797).

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade dos referidos óbices sumulares, ao argumento de que a controvérsia - a ocorrência de erro de cálculo na apuração do *quantum debeatur*, em razão da adoção de critério de correção monetária equivocado no laudo pericial - consiste em matéria de ordem pública que não se sujeita à preclusão e não demanda o reexame de fatos e provas (e-STJ, fls. 1801-1805).

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 1919).

É o relatório.

VOTO

A presente irresignação não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ.

Extraí-se dos autos que, na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que, em liquidação de sentença, homologou os cálculos apresentados pelo perito.

Ao apreciar o referido recurso, por meio do qual se veiculava a pretensão de substituição do perito e de elaboração de novo laudo, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 1726-1729):

"Agravamento de instrumento. Prestação de contas. Cumprimento de sentença. Liquidação. Após cálculos realizados pela Contadoria, ante a discordância das partes e complexidade dos cálculos, fora nomeado perito contábil em 26/8/2016. A par das discordâncias, o perito nomeado, sentindo-se insultado pelo agravante, por falta ou "nenhuma habilidade contábil", renunciou ao encargo. Novos cálculos foram realizados pela Contadoria. Reconhecida, novamente, a complexidade da liquidação, as partes concordaram com a nomeação de um novo perito, o que foi feito em 16/01/2020. Após a apresentação do laudo, e pareceres discordantes, novamente o agravante vem aduzir a falta de qualificação técnica do experto, pleiteando nova substituição. O pedido é totalmente infundado e precluso. A discordância com os cálculos não enseja a substituição do experto. Ademais, quando da nomeação, o agravante não teceu um comentário a respeito da qualificação do atual perito, pelo contrário, complementou o valor dos honorários para que o trabalho pudesse ser realizado. Liquidação que se arrasta há anos e que precisa de um desfecho, para que seja observada a celeridade processual preconizada na lei. Efeito suspensivo cassado. Recurso desprovido."

Por elucidativos, transcrevem-se os seguintes excertos do voto:

"A questão está totalmente preclusa.

O agravante, por não concordar com os cálculos elaborados pelo perito, pretende, a esta altura, a substituição do perito, aduzindo que ele não tem qualificação para tanto.

Verifico que fora nomeado o perito Marcos Garcia, em 26/8/2016, páginas 1249 dos autos de origem. Seus honorários foram fixados em 03/4/2017, páginas 1289.

O laudo foi apresentado em 20/01/2017, conforme páginas 1259/1268.

As partes apresentaram suas discordâncias e pareceres divergentes.

Já houve impugnação apresentada pelo agravante, pleiteando a substituição do perito, que foi afastada por decisão em 27/6/2017, páginas 1316/1317.

Posteriormente, o perito declinou do encargo, por conta de ofensas perpetradas pelo agravante, sobretudo porque ele possuía “pouco ou nenhuma habilidade contábil”, como apontou o experto às páginas 1326/1328.

Após remessa de autos à Contadoria, não homologação de cálculos, interposição de recursos, foi nomeado perito contábil, Adilson Luis Carvalho, em 16/01/2020, conforme páginas 1462/1462 da origem.

A respeito da referida nomeação, o agravante não se opôs, tendo concordado na ocasião com a nomeação de novo perito, em face da renúncia do encargo pelo perito anterior, páginas 1474/1476 e páginas 1520/1521, manifestação de páginas 18/2/2021.

O perito foi intimado a realizar o trabalho em 24/5/2021, páginas 1530/1532.

O agravante complementou os honorários, a fim de que o trabalho fosse realizado, páginas 1555.

O laudo foi, finalmente, apresentado em 12/01/2022, páginas 1575/1589.

O agravante apresentou sua discordância, pleiteando a nomeação de um novo perito, em 27/2/2024, páginas 1658.

Foi prolatada decisão que rejeitou as impugnações, homologado o cálculo do perito, em 20/6/2024, páginas 1664/1665.

Referida decisão foi publicada em 25/06/2024, conforme certidão de páginas 1667. E a decisão que apreciou os embargos declaratórios foi publicada em 29/8/24.

Veja-se, assim, trata-se de autos que estão em fase de liquidação dos cálculos há anos, e o mero inconformismo com os valores calculados pelo perito não tem o condão de acolher o pedido de substituição do perito.

Como verifica dos autos, trata-se de expediente costumeiro do advogado, que não se pode admitir.

Reitero, o atual perito foi nomeado em 16/01/2020. Assim, passados quatros anos, não pode o agravante se insurgir contra a qualificação do experto."

Nesse cenário, cumpre ressaltar, inicialmente, que o fundamento da decisão agravada relativo ao não cabimento do recurso especial para o exame de violação à norma constitucional não foi impugnado nas razões do agravo interno. Dessa forma, à falta de contrariedade, ele permanece incólume.

Quanto à alegada violação dos artigos 468 e 480 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o perito nomeado não detinha a qualificação técnica necessária para o trabalho e de que, por essa razão, o laudo apresentou inconsistências que exigiriam a realização de nova perícia, o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência da preclusão, uma vez que tais questionamentos foram suscitados apenas após a apresentação de laudo desfavorável, evidenciando mero inconformismo com os valores apurados.

No ponto, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que *"A impugnação por suposta inabilitação ou deficiência de qualificação técnica do perito deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade de manifestação processual, sob pena de preclusão"* (AgInt no REsp n. 1.923.907/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023). Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA OU OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVA PERICIAL.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO. VÍNCULO COM OPERADORA DE SAÚDE. IMPUGNAÇÃO TARDIA APÓS LAUDO DESFAVORÁVEL. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de modo fundamentado e claro, enfrentando os pontos essenciais para o deslinde da causa, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos da parte quando os fundamentos adotados são suficientes para a solução do litígio.

2. O prazo para a parte arguir o impedimento ou a suspeição do perito é de 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação, conforme dispõe o art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. A ausência de impugnação à qualificação ou à imparcialidade do expert no momento processual oportuno acarreta a preclusão do direito de fazê-lo, sendo inadmissível a arguição de suspeição formulada apenas após a apresentação do laudo pericial, mormente quando motivada por inconformismo com o resultado da prova técnica. Precedentes do STJ e incidência da Súmula 83/STJ.

4. Recurso especial desprovido."

(REsp n. 2.217.825/SP, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO DE COMPROMISSO REFERENTE À CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO PARA UNIFICAR UNIDADES CONSUMIDORAS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PERITO. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. LAUDO PERICIAL QUE CONFIRMA A NECESSIDADE DE CONSTRUÇÃO. REANÁLISE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação promovida por Windsor Barra Hotel Ltda. contra a LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., em que se discute a necessidade de construção de subestação do tipo compartilhada, visto que a parte autora, após uma obra de expansão do hotel, construiu novo prédio no lado oposto da rua.

2. O Código de Processo Civil estabelece como regra a escolha do perito pelo juízo e, como alternativa, a possibilidade de nomeação de profissional indicado pelas partes (art. 471, CPC). Na segunda hipótese, a concordância de todos os litigantes é requisito para validar a produção da prova.

3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "A impugnação por suposta inabilitação ou deficiência de qualificação técnica do perito deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade de manifestação processual, sob pena de preclusão" (AgInt no REsp n. 1.923.907/PR, relator **Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023).

4. A alteração do que restou concluído nas instâncias ordinárias com base na prova pericial esbarraria inevitavelmente na Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.332.157/RJ, relator **Ministro HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DO PERITO. ALEGAÇÃO NO PRIMEIRO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. COBERTURA FLORÍSTICA. CÁLCULO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. *Cuida-se, na origem, de Ação de Desapropriação movida pela Santo Antônio Energia S/A Eletronorte para exploração do potencial de energia hidráulica em trecho do Rio Madeira, Estado de Rondônia.* 2.

A parte sustenta que o art. 1.022 do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito(Súmula 284/STF).

3. *No que tange à necessidade de nomeação de novo perito, o entendimento a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, se não houver impugnação à qualificação do expert indicado em momento oportuno, preclui o direito da parte em fazê-la posteriormente. (...)*

11. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte.*

(REsp n. 1.698.577/RO, relator **Ministro HERMAN BENJAMIN**, Segunda Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 19/11/2018.)

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, tendo o acórdão recorrido concluído, à luz do conjunto fático-probatório dos autos, que a insurgência do recorrente traduz mero inconformismo com os valores apurados, sem aptidão para ensejar a substituição do perito, a modificação desse entendimento — para fins de determinar a realização de nova perícia — demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ . Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PERITO. PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. VALIDADE DA PROVA PERICIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplica-se, por analogia, a Súmula 356/STF*

2. *As partes poderão recusar o perito por: a) impedimento ou suspeição (CPC, arts. 138, III, § 1º, e 423), deduzidos na conformidade dos arts. 304 a 306 e 312 a 314 do CPC; e b) deficiência formal de titulação acadêmica, a revelar ser possuidor de currículo profissional insuficiente para opinar sobre a matéria em debate. Entretanto, nessas hipóteses, deverão deduzir a impugnação logo após a nomeação realizada pelo juiz, sob pena de preclusão.*

3. *O entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, se não houver impugnação da qualificação do perito indicado em momento oportuno, preclui o direito da parte em fazê-la posteriormente.*

4. *O Tribunal de origem, ao analisar as questões apontadas sobre a qualificação do perito e o laudo pericial produzido nos autos, consignou que o laudo foi minucioso e apresentou de forma clara a apuração de todos os valores, respondendo a todos os quesitos das partes e a todas as impugnações feitas pelos ora agravantes. Aduziu, ainda, que o perito foi nomeado em outubro de 2015 e que trabalhou por 5 anos de modo a não haver nenhuma mínima dúvida.*

5. *Dessa forma, a averiguação da nulidade do laudo pericial dependeria de seu reexame e ter-se-ia que avaliar as provas dos autos em relação à qualificação profissional do perito e suas condições técnicas para produzir o laudo, o que, in casu, encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

6. *Agravo interno desprovido.*"

(AgInt no AREsp n. 2.257.120/SP, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO COMINATÓRIA SOBRE REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA EM PLANO DE SAÚDE. PERÍCIA ATUARIAL QUE EXAMINOU NOTA TÉCNICA E ATESTOU IDONEIDADE DA BASE DOS REAJUSTES ENTRE 0 E 71 ANOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistência de omissão ou ausência de fundamentação (art. 1.022 do Código de Processo Civil).

2. Perícia atuarial adequada e suficiente para aferição da base dos reajustes por idade, em conformidade com o título executivo.

3. Incidência da Súmula 7/STJ para vedar reexame do laudo e determinação de nova perícia.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.081.223/SP, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

Por fim, ressalta-se que a alegada violação do art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/19, fundada na existência de erro de cálculo no laudo elaborado em razão da adoção de termo inicial de correção monetária equivocado, não foi suscitada no recurso especial, o que obsta seu conhecimento. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que é vedado à parte inovar em suas razões em agravo interno, mediante a apresentação de questões não oportunamente deduzidas no recurso especial ou nas contrarrazões, em razão da configuração da preclusão consumativa. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECURSAIS. PRECLUSÃO. MAJORAÇÃO AFASTADA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 2.046.269/PR (Tema 1.229), fixou o entendimento de que, em homenagem ao princípio da causalidade, não cabe a fixação de honorários advocatícios quando acolhida exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal por prescrição intercorrente (art. 40 da Lei n. 6.830/1980).

2. No caso concreto, a discussão sobre o não cabimento de honorários não foi oportunamente suscitada na origem nem no recurso especial, encontrando-se, portanto, preclusa.

3. A invocação, somente em agravo interno, da tese de impossibilidade de condenação em honorários, à luz do repetitivo e do princípio da causalidade, configura inovação recursal, motivo pelo qual não se admite, nesta sede, o afastamento da verba honorária arbitrada pelo Tribunal de Justiça.

4. Não obstante a preclusão quanto ao cabimento originário da verba, deve ser afastada a majoração dos honorários recursais, pois, em hipóteses de extinção da execução pela prescrição intercorrente, a condenação em honorários em desfavor do exequente é, em tese, descabida à luz do princípio da causalidade, de modo que inexistente pressuposto para a incidência do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Agravo interno provido em parte exclusivamente para afastar a majoração dos honorários advocatícios fixada na decisão agravada, mantida, no mais, a condenação originária."

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 2.185.374/MS, relator **Ministro HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR INADIMPLEMENTO DO PROMISSÁRIO-COMPRADOR. TAXA DE OCUPAÇÃO (ALUGUEL). OBRIGAÇÃO DEVIDA POR TODO O PERÍODO DE POSSE. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Conforme o atual entendimento desta Corte Superior, "decretada a resolução do contrato de compra e venda de imóvel, com a restituição das parcelas pagas pelo comprador, o retorno das partes ao estado anterior implica o pagamento de indenização pelo tempo em que o comprador ocupou o bem, desde a data em que a posse lhe foi transferida" (AgInt no REsp 1.959.759/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022).

2. É inadmissível, no agravo interno, a adição de tese não exposta em recurso especial, por constituir indevida inovação recursal. Circunstância verificada em relação à pretensão de redução equitativa de multa e revisão da base de cálculo de honorários advocatícios.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.007.964/SP, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.061.386 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0365259-4

Número de Origem:

00002720319918260198 198011991000272 1991000521 20240001020605 22860949320248260000
2720319918260198 2720319918260198198011991000272
27203199182601981980119910002721991000521

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO ALVES FERREIRA

ADVOGADOS : ALUYSIO GONZAGA PIRES - SP033066

HERMANO ALMEIDA LEITÃO - SP091910

RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA - SP112931

ANDERSON DO NASCIMENTO LERIANO - SP311268

AGRAVADO : RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO CASTRO JARDIM - SP108259

CHRISTOVÃO DE CAMARGO SEGUI - SP091529

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO ALVES FERREIRA

ADVOGADOS : ALUYSIO GONZAGA PIRES - SP033066

HERMANO ALMEIDA LEITÃO - SP091910

RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA - SP112931

ANDERSON DO NASCIMENTO LERIANO - SP311268

AGRAVADO : RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO CASTRO JARDIM - SP108259

CHRISTOVÃO DE CAMARGO SEGUI - SP091529

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026